DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3336/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4142/2014
PROTOCOLO	: 1497202
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 205/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 013/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES
CONTRATADA	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR INICIAL	: R$ 93.168,51
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 205/2011 (fls.6/8).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 013/2011 já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3640/2011 (TC-37062/2011) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 93.168,51 (noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 6).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5499/2014 (fls. 10/12).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16586/2014 (fl. 13), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 013/2011, já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 3640/2011 – TC-37062/2011 - , ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 93.168,51 (noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 6).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, ressalvando a falta da remessa do anexo I, nos seguintes termos (fl. 12), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da com **ressalva,** da formalização do **Empenho nº 205/2011** emitido pelo **Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais/SAS**

(CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06), em nome da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda – me** (CNPJ/MF nº 69.237.820/0001-17), como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art.120 cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta da remessa da cópia do Anexo I referente a 2ª fase, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 13), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, verificamos que assiste razão a ressalva evidenciada pela equipe técnica ANA 2ICE5499/2014 (integra fls.01), de acordo com documentação em apreço, a Nota de Empenho (integra fls.006), foi emitida em 30 de novembro de 2011 e publicada em 28 de dezembro de 2011 (integra fls. 009), e encaminhada através do Oficio nº2931/NA/SAS, acostado no TC 1467/2012 peça 02, e atendendo ao despacho, foi autuado em processo individual, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA da adesão à Ata de Registro de Preços e Formalização da Nota de Empenho Nº2011NE00205 (integra fls.006), pactuado entre a Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania e a empresa MRD Distribuidora e Serviços Ltda - ME, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela INTEMPESTIVIDADE da remessa.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual, cabendo relevar os defeitos formais detectados em face do extemporeidade da análise levada a efeito nestes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato

Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 205/2011 (fls.6/8), emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 69.237.820/0001-17, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator